Acórdão: 14.105/01/2<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10058892-27

Impugnante: João Batista de Carvalho

Procurador do Contribuinte: Francisco Xavier Amaral/Outros

PTA/AI: 02.000127809-08

Inscrição Estadual: 056.329162.00-55

Origem: AF/Barbacena

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Veículos Usados - Constatada a manutenção em estoque, de veículos desacobertados de documentação fiscal apurada mediante contagem física de mercadoria. Exclusão dos valores correspondentes àqueles veículos cuja comprovada destinação não constitui fato gerador de ICMS (lavagem, polimento, troca de óleo, estacionamento). Exclusão do ICMS e Multa de Revalidação dos veículos remanescentes, por se tratar de veículo usado, adquirido de pessoas físicas, não contribuintes do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

V.v.: Há nos autos provas concludentes de que o Autuado comercializa veículos, atividade que constitui fato gerador do ICMS. Por outro lado, nenhuma prova foi apresentada pelo Autuado no sentido de demonstrar que é contribuinte do ISSQN, fato alegado para se eximir das exigências fiscais. Correta a exclusão dos valores relativos aos veículos que não foram efetivamente vendidos, mesmo assim com fulcro no artigo 112 do CTN. Corretas também as exclusões de ICMS e MR.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, do *estoque desacobertado* de 39 (trinta e nove) veículos automotores no estabelecimento da Autuada (destinados à comercialização), apurado mediante "contagem física" promovida em 25/11/99 (fls. 06/08), que resultou na cobrança de ICMS (18%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.11/18), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.62/64, refutando as alegações da defesa, requerendo a procedência parcial da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 78/86, opina pela procedência parcial da Impugnação.

#### **DECISÃO**

## DA PRELIMINAR

# Da Nulidade do Auto de Infração

Em sua contestação, comparece a Impugnante invocando a *nulidade* da peça de lançamento, sob o argumento de que o Fisco, agindo por *presunção*, extrapolou sua competência tributária, em desobediência ao disposto no Artigo 142 do CTN.

Entretanto, tal demanda <u>não</u> carece de discussão preliminar, na medida em que, além de prejudicar a apreciação do cerne do feito fiscal, mostra-se incabível a *nulidade* pretendida, visto que a peça de lançamento contém todos os pressupostos de legitimidade, previstos nos Artigos 57 e 58 da CLTA/MG, o que sugestiona a abordagem do assunto juntamente com a análise de mérito da presente contenda.

#### Do Mérito

A ação fiscal ora repudiada contempla a constatação, pelo Fisco, do *estoque desacobertado* de 39 (trinta e nove) veículos automotores no estabelecimento da Autuada (destinados à comercialização), apurado mediante "contagem física" promovida em 25/11/99 (fls. 06/08), que resultou na cobrança de ICMS (18%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%).

Já a Impugnante, em sua peça de contestação, insurge-se contra o feito, alegando, em síntese, que:

- os veículos em referência <u>não</u> se destinavam à comercialização, pois, em sua grande maioria, encontravam-se em seu estabelecimento para serem submetidos às atividades de *lavagem* e/ou *polimento*, ou para fins de *estacionamento*, conforme *declarações* prestadas pelos seus proprietários (fls. 30/61), serviços estes sujeitos à tributação municipal (ISS);
- os poucos veículos restantes lá se achavam para fins de *agenciamento* (intermediação de negócio realizado entre seu proprietário *vendedor* e o pretenso *comprador*), atividade por ela exercida de forma esporádica, também enquadrada na Lista de Serviços com incidência de ISS (Item 50);
- ainda que houvesse incidência de ICMS sobre tais mercadorias, <u>não</u> se pode esquecer a "redução de 95% na base de cálculo do imposto" sobre operações com *veículos usados*, estabelecida no Item 9, Alínea "b", Anexo IV, do RICMS/96.

Há de se ressaltar, inicialmente, que, apesar da Autuada ter se cadastrado, junto à Fazenda Pública Estadual, na atividade de "comércio varejista de peças e acessórios para veículos rodoviários automotivos" (C.A.E. 41.8.1.60-3 -

Consulta/SICAF em anexo), bem como desenvolver, ainda, os serviços de "estacionamento e polimento de automóveis e motos" (fls. 21), de competência municipal, pelas notas fiscais anexadas às fls. 71/74 dos autos, depreende-se que ela exerce, também, a comercialização de veículos usados, que constitui "fato gerador de ICMS".

Frente às referidas ponderações e aos documentos acostados aos autos pelas partes (sujeito passivo - fls. 30/61; Fisco - fls. 65/70 e 71/74), tem-se que o ponto crucial da aludida controvérsia passou a restringir-se na confirmação ou não da legitimidade das declarações apresentadas pela Defendente, como meio de prova da situação em que se encontravam tais veículos no seu estabelecimento (se destinados à mercancia ou à prestações de serviços sujeitos a tributo municipal - ISS).

Antes de adentrar no debate sobre tal assunto, mister tecer alguns comentários sobre a aceitação de documentos como *instrumento probatório* no processo administrativo.

Buscando auxílio na lição de *Humberto Theodoro Júnior* ("Curso de Direito Processual Civil – Volume I – 24ª Edição – Pág. 417), em seus comentários sobre os meios de *prova* tratados no CPC, tem-se:

"Os meios legais de prova e os moralmente legítimos são empregados no processo "para provar a verdade dos **fatos** em que se funda a ação ou a defesa" (art. 332 – CPC). São, pois, os fatos litigiosos o objeto da prova."

Assim, ao <u>presumir</u>, *juris tantum*, a existência de "estoque desacobertado, no estabelecimento da Impugnante, de veículos automotores destinados à comercialização", transfere o Fisco, ao sujeito passivo, o ônus da apresentação de *prova contrária*. E este, por conseguinte, comparece aos autos, anexando à peça impugnatória *declarações* firmadas por 31 (trinta e uma) pessoas físicas, que se intitularam proprietárias de tais veículos à época da referenciada "contagem de estoque" (fls. 30/61).

Objetivando confirmar a efetiva propriedade dos veículos assumida pelos ditos declarantes, promovemos "pesquisa" junto ao cadastro de veículos do DETRAN/MG, na qual constamos a <u>veracidade</u> das informações cadastrais descritas na maior parte de tais *declarações*, conforme "hardcopys" em anexo, à exceção, apenas, dos documentos de fls. 31, 37, 40 e 57, os quais mostram-se <u>inválidos</u> para os fins que se propuseram, pelos seguintes motivos:

- ⇒ documentos de fls. 31, 37 e 57: declarações firmadas por pessoas <u>não</u> proprietárias dos veículos correspondentes na data da "contagem física" promovida pelo Fisco (dia 25/11/99), conforme informações subtraídas junto ao cadastro do DETRAN/MG (cópias anexas), a saber:
- <u>veículo Placa GMS-7294 (fls. 31</u>): proprietário em 25/11/99 Lucimar Alessandro das Chagas, sendo que o declarante (Sr. Marcelo Geraldo de O. Silva) teve a propriedade de tal veículo somente até a data de 06/10/99;

- <u>veículo Placa GVU-3132 (fls. 37</u>): proprietário em 25/11/99 Alex Martins Gonçalves, sendo que o declarante (Sr. Magno José Moreira Santiago) adquiriu a propriedade de tal veículo a partir de 03/12/99;
- <u>veículo Placa GMP-7429 (fls. 57</u>): proprietário em 25/11/99 Margarida Elena Carneiro Delgado, sendo que o declarante (Sr. Joubert de Souza Cunha) adquiriu a propriedade de tal veículo a partir de 21/12/99.
- ⇒ documento de fls. 40: declaração firmada por pessoa que <u>nunca</u> foi proprietária do respectivo veículo (Placa GRU-1294), tendo o efetivo titular do mesmo (na data de 25/11/99) prestado a declaração anexada às fls. 59 dos autos.

Já no que tange às *declarações* juntadas pelos Autuantes (fls. 65/70), têm se que estas <u>não</u> conflitam e <u>nem</u> anulam aquelas apresentadas pela Defendente, visto que nelas seus declarantes limitam-se em afirmar que adquiriram seus veículos <u>por intermédio</u> da empresa autuada, porém, em <u>datas posteriores</u> à da aludida "contagem física". Isto, por si só, <u>não</u> comprova que tais veículos, na data do referido levantamento (dia 25/11/99), estavam estocados no estabelecimento autuado, para comercialização, sem cobertura fiscal, vez que a Contestante exerce, também, outras atividades não tributadas pelo ICMS ("estacionamento e polimento de automóveis e motos").

Não tendo o Fisco, portanto, instruído sua peça notificante, e nem seu contraditório à impugnação, com elementos e/ou documentos de *contra-prova*, tem se como <u>válidas</u> as *declarações* acostadas às fls. 30, 32 a 36, 38, 39, 41 a 56 e 58 a 61 dos autos. Diante disso, procedem as alegações da Autuada no que se refere à estada, em seu estabelecimento, dos veículos citados nos documentos de fls. 32, 33, 35, 38, 39, 41 a 50, 52 a 56, 59 a 61, para fins de atividades sujeitas à tributação municipal (*lavagem, polimento, estacionamento* - Itens 68 e 57 da Lista de Serviços, anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, com redação dada pela LC 56/87), conforme Quadro Demonstrativo em anexo.

Quanto aos demais veículos <u>não</u> submetidos à tais "serviços" (Placas e/ou Chassis: GRS-7211, n.º 171.453, GVA-2183, n.º 009.583, BTI-5146, n.º 081.927, n.º 027.286 e n.º 064.195 - fls. 07/08; Placas: GRC-3937, GWU-0431, GSU-1244, GVB-3775 e GRS-7514 - *declarações* de fls. 30, 34, 36, 51 e 58), mostram-se infrutíferas as assertivas do sujeito passivo, senão vejamos.

Em primeiro, para os veículos em que a Defendente argumenta estar de posse apenas para "intermediar" (*agenciar*) a negociação de sua "venda" (declarações de fls. 30, 34, 36, 51 e 58), é inegável que tal atividade <u>não</u> se sujeita à incidência de ICMS, face à sua qualificação como "prestação de serviço" tributada pelo ISS (Item 50 da Lista de Serviços).

Contudo, a caracterização da atividade de *agenciamento* (corretagem) <u>somente</u> é possível quando observadas as condições estabelecidas no Código Comercial - Lei Federal n.º 556, de 25/06/1850 - Artigos 36 a 67, principalmente o Artigo 59, abaixo transcrito, que "proíbe ao corretor, entre outras coisas, comerciar":

"Art. 59 - É proibido aos corretores:

1. toda a espécie de negociação e tráfico direto ou indireto, debaixo de seu ou alheio nome; contrair sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão, em navios ou na sua carga; pena de perdimento do ofício, e de nulidade do contrato;

(...)"

Demais disso, cabe trazer à colação também os ensinamentos de "J. X. de Carvalho", citado na obra de "Rubens Requião" (Curso de Direito Comercial, 1º Volume, Editora Saraiva, 11ª Edição, Pág. 135), que reforçam a vedação prescrita na citada norma de regência:

"... o corretor serve de intermediário entre pessoas que desejam contratar; é mediador de negociação de caráter mercantil e seu oficio limita-se, em regra, a receber propostas de uma pessoa e transmití-las a outra."

Por último, no tocante aos veículos para os quais a Impugnante <u>não</u> apresenta qualquer informação acerca de sua destinação (Placas e/ou Chassis: GRS-7211, n.º 171.453, GVA-2183, n.º 009.583, BTI-5146, n.º 081.927, n.º 027.286 e n.º 064.195 - fls. 07/08), prevalece a imputação fiscal de "estoque desacobertado para fins comerciais", gozando de *legitimidade* a peça fiscal em destaque, nos termos do Artigo 109 da CLTA/MG.

Outrossim, engana-se a Autuada ao apontar como "inexigível" a emissão de Nota Fiscal para as "Entradas" de veículos em seu estabelecimento. Aplica-se, *in casu*, além da previsão estabelecida no Artigo 16, Inciso VI, da Lei n.º 6.763/75 (*o contribuinte do imposto é obrigado a emitir e entregar ao destinatário, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação realizada*), a exigência disciplinada no Artigo 20, Incisos I e IX, Anexo V, do RICMS/96 (efeitos de 01/01/1996 a 24/05/2000), transcritos a seguir, que imputam ao contribuinte a obrigatoriedade de emissão de "Nota Fiscal para a Entrada" de mercadorias usadas (no caso, veículos) em seu estabelecimento, quando adquiridas junto à pessoas físicas eximidas de tal providência:

"Art. 20 - <u>O contribuinte emitirá nota fiscal</u> sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

(...)

IX - em decorrência de aquisição de peças usadas
ou veículos destinados a desmonte e/ou
comercialização, hipótese em que:

(...)

b - quando se tratar de operação com veículo, o vendedor deverá remeter ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, via adicional ou cópia reprográfica autenticada da nota fiscal, anexando-lhe o respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV);" (...)

Não vislumbra, também, qualquer hipótese de enquadramento das operações praticadas pela Defendente na sistemática de vendas sob a forma de *consignação*, em face da inobservância das regras próprias estabelecidas para tal modalidade, previstas nos Artigos 271 e 272, Anexo IX, do RICMS/96.

No que concerne ao julgado citado pela Contestante, prolatado por tribunal superior (TJ/MG), cabe salientar que qualquer análise, na esfera administrativa, acerca de um possível conflito com o procedimento fiscal ora combatido, implica inevitável envolvimento na questão de fundo da discussão e, consequentemente, indesejável e descabida invasão de competência, vedada pelo Artigo 88, Inciso I, da CLTA/MG.

No entanto, quanto ao Acórdão n.º 757/94/2ª, exarado pelo Colegiado administrativo deste Estado, tem se que este contempla medida de fiscalização idêntica àquela ora litigada, e tal *decisum* denota-se aplicável ao lançamento em berlinda. Igual entendimento foi dado, também, pelo Acórdão n.º 13.543/99/3ª (cópia anexa), exceto quanto ao fato de que, naquela decisão, o contribuinte Autuado admite a "posse" dos veículos para venda sob regime de *consignação*, o que não ocorreu nesta contenda.

De fato, estando o *veículo usado* enquadrado, para fins tributários, no conceito de "mercadoria" (Artigo 222, Inciso I, Parte Geral, do RICMS/96), e por "encerrar-se, no momento da ação fiscal, o prazo para recolhimento do imposto referente à mercadoria em estoque desacobertada de documento fiscal" (Artigo 89, Inciso I, Parte Geral, do dito Regulamento), fica o contribuinte envolvido responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais decorrentes de tal infração, nos termos do Artigo 21, Incisos I, Alínea "b", e VII, da Lei n.º 6.763/75.

Todavia, na situação em foco, por se tratar de mercadoria (veículo automotor) recebida de *pessoas físicas*, não contribuintes do imposto, incabível a exigência de ICMS (e consequente Multa de Revalidação) sobre o "estoque desacobertado" (que originou-se de sua aquisição sem documento fiscal). Na realidade, tal imposto corresponde àquele incidente na etapa anterior - *Entrada*, que, no caso, <u>não</u> foi tributada, sendo inaceitável também a cobrança de ICMS sobre a pretensa *Saída* da mercadoria, por caracterizar-se como "antecipação da ocorrência de fato gerador".

Com relação às demais ponderações do sujeito passivo, têm se que elas <u>não</u> se prestam a prejudicar o feito fiscal, assim como denotam-se frágeis os apontamentos do Fisco acerca da "capacidade operacional" do estabelecimento autuado para o exercício de suas atividades.

Ante as prefaladas considerações, conclui-se pela **exclusão** dos valores correspondentes àqueles veículos cuja <u>comprovada</u> destinação <u>não</u> constitui fato gerador de ICMS - *lavagem*, *polimento*, *estacionamento* (Placas/Chassis: GVY-0733,

GKN-7593, GVA-2083, AGY-3024, GWG-5037, GRC-6926, GKN-4521, GQW-6995, GNX-5681, GRT-9843, GQK-7047, GRU-1294, GOP-1375, GUZ-6251, GRQ-4250, GOD-3146, GNQ-7385, n.º 066.992, GRG-8598, GTG-4996, GMS-7294, BOF-7552, GMP-7429, GUV-6006, GVU-3132 e GUO-9470 - *declarações* de fls. 32, 33, 35, 38, 39, 41 a 50, 52 a 56, 59 a 61), e, sobre os veículos remanescentes (Placas/Chassis: GRS-7211, GRS-7514, n.º 017.453, GRC-3937, GVA-2183, GSU-1244, n.º 009.583, GWU-0431, GVB-3775, BTI-5146, n.º 081.927, n.º 027.286 e n.º 064.195), pela **aplicação** somente da **Multa Isolada** de 40% (quarenta por cento), estabelecida no Artigo 55, Inciso II, da Lei n.º 6.763/75, <u>não</u> cabendo a redução prevista na Alínea "a" de tal dispositivo legal, vez que, no levantamento em pauta, não foram utilizados os documentos fiscais do contribuinte, mas, sim, aqueles expedidos pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para a exclusão dos valores relativos aos veículos (placa/chassi): GVY 0733, GKN7593, GVA2083, AGY3024, GWG5037, GRC6926, GKN4521, GQW6995, GNX5681, GRT9843, GQK7047, GRU1294, GOP1375, GUZ6251, GRQ4250, GOD3146, GNQ7385, n.º 066992, GRG8598, GTG4996, GMS7294, BOF7552, GMP7429, GUV6006, GVU3132 e GUO9470; e em relação aos veículos remanescentes, pela exclusão do ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles que excluíam, integralmente, as exigências fiscais relativas aos veículos de placa GRC6926, CQW6995, GNX5681, GRU1294, GRQ4250, GNQ7385 e ainda o ICMS e Multa de Revalidação em relação aos veículos remanescentes, que apresentarão voto em separado. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 14/03/01.

Windson Luiz da Silva Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relatora

MLR

Acórdão: 14.105/01/2<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10058892.27

Impugnante: João Batista de Carvalho

Advogado: Francisco Xavier Amaral e Outros

PTA/AI: 02.000127809.08

Origem: AF/Barbacena

Rito: Ordinário

Voto proferido pelos Conselheiros Cláudia Campos Lopes e Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 100, § 1°, do Regulamento Interno do CC/MG.

Discute-se nos autos se o Autuado realiza atividades de comercialização de automóveis e consequentemente mantinha em estoque veículos desacobertados de documentação fiscal ou se promove apenas atividades sujeitas ao imposto municipal, o ISSQN e consequentemente não é devedor do ICMS.

Há nos autos provas concludentes de que o Autuado pratica atividade de comercialização de veículos usados.

Um dos elementos de prova trazidos pelo Fisco são as notas fiscais de venda (fls. 71/74) emitidas pelo Autuado, através das quais comprova-se a prática de vendas de veículos usados, sujeita á tributação do ICMS.

Outro fato não contestado pelo Impugnante é o de que seu estabelecimento não comporta o movimento descrito através das declarações de fls.30/61, prestadas pelos proprietários dos veículos, pois, segundo tais declarações, 18 veículos estavam no estabelecimento para serem lavados, 6 para polimento, 5 para vistoria do comprador e 2 para estacionamento mensal.

Ora, o Fisco afirma que em 1999, conforme documentação, foram lavados/polidos/estacionados apenas 2 veículos em média por dia. Parece, no mínimo, bastante curioso que, no dia da presença do Fisco no estabelecimento, os serviços da Impugnante tenham sofrido acréscimo tão significativo, principalmente em função da impossibilidade material e de pessoal.

Importante salientar que há declarações que informam que os veículos estavam no estabelecimento para vistoria do comprador e neste caso não existem dúvidas sobre o fato de que estavam ali para serem comercializados pelo Autuado, já que a pratica de intermediação e agenciamento foi descartada pela Auditoria Fiscal e aceita pela Câmara, inclusive pelos motivos descritos à frente.

Por fim, o que demonstra cabalmente os fatos alegados pelo Fisco são as telas extraídas do sistema do DETRAN, através das quais comprova-se que dos 39 veículos contados no estabelecimento em 25/11/99, 09 foram vendidos ainda em 1999, 14 em 2 meses e 6 em seis meses.

A respeito destas vendas o Fisco obteve declarações (fls. 65/70) de 06 compradores nas quais afirmaram que adquiriram os veículos por intermédio do Estacionamento Turim.

Para explicar a presença de tantos veículos em seu estabelecimento, na data de 25/11/99, o contribuinte alega que presta serviços de lavagem, polimento e estacionamento e ainda, para justificar o fato de que grande parte dos veículos foi vendida em curto espaço de tempo, afirma que atua como agenciador ou intermediador de vendas.

Porém, não há nos autos qualquer comprovação sobre a prática das atividades sugeridas pelo Impugnante, quais sejam, lavagem, polimento, troca de óleo e estacionamento. Tais atividades estão sujeitas ao imposto municipal sobre serviços, porém não há comprovação de que o Autuado seja contribuinte do mencionado imposto.

Também não há provas de que pratique intermediação na venda de veículos, ao contrário, a alegação vem completamente desprovida de elementos de sustentação. Conforme mencionado, inclusive pela Auditoria Fiscal em seu parecer, a caracterização da atividade de agenciamento somente é possível quando observadas as condições estabelecidas no Código Comercial.

As declarações anexadas aos autos pelo Impugnante são frágeis se consideradas as notas fiscais de venda de fls. 71/74 e o fato de que a maior parte dos veículos constantes da contagem de estoque foi vendida nos meses subsequentes à autuação.

Além disto, algumas declarações foram prestadas por pessoas que não eram proprietárias dos veículos na data da contagem física de estoque, sendo que duas delas foram assinadas pela mesma pessoa.

Tanto é verdade que o Autuado comercializa veículos que em sua peça de defesa alega que a revenda de veículos usados sujeita-se à redução de 95% na base de cálculo do imposto. Contudo, a redução é inaplicável à espécie, visto estar condicionada às entradas e saídas das mercadorias com documentos fiscais.

Diante de todo o exposto, é legítimo o entendimento do Fisco, já que os elementos de prova trazidos aos autos pelo mesmo superam em muito as frágeis declarações apresentadas pelo Impugnante.

Devem ser excluídos do crédito tributário apenas os veículos que comprovadamente não foram vendidos e a respeito dos quais constam declarações dos proprietários afirmando estarem no estabelecimento para lavagem ou polimento.

Mesmo nestes casos a exclusão se dá com fulcro no artigo 112 do CTN, já que há uma possibilidade, mesmo que remota, de que os veículos estivessem no estabelecimento apenas com o intuito de serem lavados ou mesmo estacionados.

Com relação a exclusão do ICMS e MR, o parecer da Auditoria Fiscal não merece reparos.

Sala das Sessões, 14/03/01.

